

3.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VISEU

Anúncio n.º 1094/2010

Processo: 4054/09.6TBVIS — Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Requerente: Deutsche Bank (Portugal SA)
Devedor: Obraficar — Mediação Imobiliária, L.ª

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Viseu, 3.º Juízo Cível de Viseu, no dia 19-01-2010, às 09:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Obraficar — Mediação Imobiliária, L.ª, NIF — 506731553, Endereço: Avenida Capitães de Abril, N.º 119 R/c, Viseu, 3500-094 Viseu, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Rui Miguel Antunes de Carvalho, Endereço: Avenida dos Capitães, 119 — R/C, 3500-094 Viseu, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Albino José Correia Arromba da Cunha, Endereço: Rua Manuel Melo Freitas, N.º 25, 2.º Esq., 3800-217 Aveiro.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º e 188.º — CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

- A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;
- As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;
- A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;
- A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantantes;
- A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 10-03-2010, pelas 09:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea *c* do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

Data: 19-01-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria de Fátima Marques Silva*. — O Oficial de Justiça, *Eduardo Jorge Nogueira*.

302812371



PARTE E

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Reitoria

Despacho (extracto) n.º 2194/2010

Por despacho de 21 de Janeiro de 2010, do Reitor da Universidade Nova de Lisboa, foi o Doutor Constantino Theodoro Sakellarides, Professor Catedrático da Escola Nacional de Saúde Pública da Universidade Nova de Lisboa, nomeado, precedido de eleição e por urgente conveniência de serviço, no cargo de Director da mesma Escola, pelo período de quatro anos. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas)

Reitoria da Universidade Nova de Lisboa, 25 de Janeiro de 2010. — *Fernanda Cabanelas Antão*, Administradora.

202843468

Faculdade de Ciências e Tecnologia

Despacho (extracto) n.º 2195/2010

Ao abrigo e nos termos previstos nos artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91 de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96 de 31 de Janeiro, e tendo em consideração o regulamento geral do 2.º ciclo de estudos e o regulamento geral do ciclo de estudos integrados conducentes ao grau de mestre da Faculdade de Ciências e Tecnologia, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 14 de 21 de Janeiro de 2010, e ainda a decisão da Comissão Coordenadora do conselho científico de 16/11/2009 subdelego nos Presidentes dos Departamentos preponderantes na execução do respectivo ciclo de estudos a competência para nomear o júri a que alude o artigo 22.º, n.ºs 1 a 3 do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março (júri de mestrado).

Campus de Caparica, 26 de Janeiro de 2010. — O Subdirector, *Prof. Doutor José Augusto Legatheaux Martins*.

202844529